## PORTARIA SDP/MDIC Nº 156, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

**A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004759/2014-81, de 16 de outubro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001429/2014-11, de 20 de outubro de 2014, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa V2 Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.967.175/0001-59, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho automático digital para monitoramento, controle, detecção, recepção e transmissão de dados para a interconexão de redes e equipamentos com protocolos e tecnologias de comunicação distintos.	NG2 Full 2G; NG2 Full 3G

- § 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.
- $\S 2^{\circ}$  Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.
- Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.
- Art.  $3^{\circ}$  Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. $1^{\circ}$ , sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art.  $1^{\circ}$  deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art.  $4^{\circ}$  No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o  $2^{\circ}$  do art. 22 do Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art.  $5^{\circ}$  No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o \$  $2^{\circ}$  do art. 22 do Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Secretária do Desenvolvimento da Produção